



Parecer Jurídico Legislativo 032/2024

Entrada: 12/08/24
Legislação nº: 374/24
Assinatura: _____

Requerente: Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica.

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 026/24. DÁ DENOMINAÇÃO A UMA PRAÇA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS – PRAÇA MARIA OLINDA ALEXANDRE MIZIARA TEIXEIRA (DONA LINDA).

1 – DO RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de matéria nos termos da Resolução nº 006/2015, solicitando parecer jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 026/2024 de autoria da Vereadora Marina da Farmácia, o qual foi subscrito pelos Vereadores Wanderley do Moto Táxi, Neneco, Júnior da Metasa, Neguim, Clebinho da Pega de Frango e Denilson de Castro.

É o relatório, passo a opinar.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando detidamente o Projeto de Lei encaminhado pela Chefe do Poder Executivo, vislumbro que este atendeu aos requisitos regimentais, nos termos do **artigo 136, do Regimento Interno – RI**, por isto está apto a ser tramitado nos termos do **artigo 45, do mesmo diploma**.

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no **artigo 30, inciso I, da Constituição Federal¹** e **artigo 29, inciso I, artigo 31, inciso XIV e artigo 172, todos da Lei Orgânica²**, cuja

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - [...];

² **Art. 29.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - [...];

St



pretensão é dar denominação para determinado logradouro. O presente caso visa nomear praça localizada na frente da Estação Ferroviária, ao lado esquerdo do Mercado Municipal.

Diante do exposto na Justificativa do referido projeto de lei há o intuito de homenagear a Dona Linda, que foi declarada cidadã piresina através de força da Lei nº 1.446/1984, com honraria entregue em sessão solene no dia 25 de maio de 1985.

Feitas tais observações, a presente proposição não padece de vício de inconstitucionalidade, ilegalidade e juridicidade, estando apta para ser discutida e votada pelo Plenário conforme conveniência dos Nobres Edis.

3 – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, respondendo a consulta formulada pelo Ínclito Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica, **entendo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 026/24, pelos fundamentos que aqui foram apresentados.**

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pires do Rio, 12 de agosto de 2024.

Laura Camilo de Almeida Ferolla

Consultor Legislativo Jurídico (Portaria nº 048/22)

Art. 31. Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete ao Município, dentre outras atribuições:

I – [...];

XIV - denominar e emplantar as vias e logradouros públicos e numerar as edificações e imóveis nos mesmos existentes;

XV – [...];

Art. 172. Os prédios públicos, vias e logradouros serão denominados por lei municipal.